

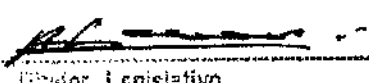


Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3108  
de 14 / 10 / 1987

Pre-protocolo n.º  
Processo n.º 16496

254

TOTAL REJEITADO  
VETO - Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 29 / 10 / 87  
  
Diretor Legislativo  
Em 15 de setembro de 1987

PROJETO DE LEI N.º 4.387

Autoria: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

Arquive-se

  
Diretor

16/11/87

PUBLICADO  
em 29/05/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2  
Proc 16496  
@llw

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fls. 2  
Proc 254  
@llw

Pré-protocolo n.º 254

16496 1987 8108

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
  
CJR. COSP  
  
Presidente  
26/05/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
18/08/87

87 PROJETO DE LEI Nº 4.387

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

Art. 1º - A Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de panificadoras, confeitarias e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público."

Ex. 2

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 MAI 1987

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

ns/



(PL nº 4.387 - fls. 2)

**J u s t i f i c a t i v a**

No atual momento político que estamos vivenciando - a contar um prazo mais ancho de tempo, não estritamente localizado ao agora -, é notável o empenho de diversos setores em função de trazer benefícios ao consumidor, num sentido geral. Não porque o conhecido Plano Cruzado (com suas ramificações I, II...) tenha esbarrado em sérias dificuldades, tanto econômicas quanto administrativas e políticas e entrado em crise, o homem comum, a fatia maior do mercado, a fonte de sua manutenção e equilíbrio - o consumidor! - ganhou um lugar de elevada importância, onde as vistas se lhe voltam, para sua defesa e a do bem comum.

Esta, pois, é a nossa meta, ao apresentarmos esta proposição aos nobres Pares da Casa. Note-se que o consumidor jundiáense, quando - constantemente - se dirige a um estabelecimento comercial como restaurante, padaria, açougue ou similares, não raras vezes não encontra espaço suficiente dentro deste, já que quase toda a área construída é ocupada. Assim, a formação de filas e o aguardo de mercadorias, embrulhos, é feito em locais pouco espaçosos e insuficientes para o conforto de todos quantos se encontrem no local.

Assim, contamos com a solidariedade dos Vereadores para aprovação desta matéria.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até a altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisões por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

#### CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

#### CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até a altura de 1,50 m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água

necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

- I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;
- II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, com material-cerâmico vidrado branco;
- III - ter ângulos das paredes arredondados;
- IV - não ter fôrro de madeira;
- V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;
- VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

LEI Nº 3041 DE 05 DE MARÇO DE 1987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir das pastelarias e estabelecimentos congêneres a instalação de filtros contra poluição odorífera.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3.2.5.05 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão filtro contra poluição odorífera, segundo especificações técnicas cabíveis."

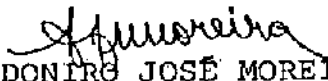
Art. 2º - A renovação da licença de funcionamento das atuais pastelarias e similares é condicionada ao cumprimento do disposto no art. 3.2.5.05 da Lei nº 1.266, de 8 de outubro de 1965, introduzido pela presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



Fls. 7  
Proc. 15496  
*all*

Fls. 7  
Proc. 254  
*all*

Proc. Prop. 254

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA.

*[Handwritten signature]*

Diretor Legislativo

1105187



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.977

PROJETO DE LEI Nº 4.387  
PRÉ-PROTOCOLO Nº 254

PROC. Nº 16.496

De autoria do nobre Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 1.266/65).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag

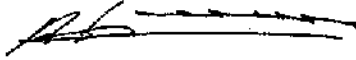




Proc. 16496

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

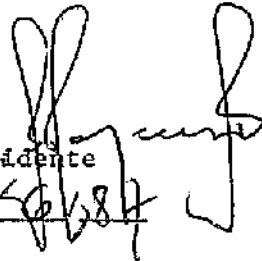
  
Diretor Legislativo

28/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto Samanti

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

28/05/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.496

PROJETO DE LEI Nº 4.387, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

PARECER Nº 2.666

Alterar o Código de Obras e Urbanismo é o objetivo da proposição que se nos apresenta, que tem o intuito de reservar área mínima para o público nos estabelecimentos que especifica.

A matéria é legal quanto a iniciativa e competência, pois visa mudar legislação local, e desta forma, somos pela sua tramitação.

Concluimos, pois, manifestando-nos favoráveis à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.06.1987

APROVADO EM 9.6.87.

*[Signature]*  
JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO TAMONTI,  
Relator.

*[Signature]*  
FRANCISCO JOSE CARBONARI

\*

215 x 315 mm

*[Signature]*  
JOSE RIVELLI  
*[Signature]*

*[Signature]*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

RSV

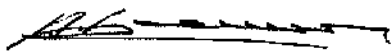


Proc. 16496

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

  
Diretor Legislativo

16/06/87

Ao Vereador Sr. ANTONIO F. PANIZZA

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

16/6/87

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.496

PROJETO DE LEI Nº 4.387, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

PARECER Nº 2.692

Quanto ao mérito, é legítima a preocupação do autor do projeto, e o índice fixado em 50% pode ser apropriado a bares e restaurantes. Para as padarias e congêneres, onde há produção interna, que exige áreas mais amplas e, por outro lado, o público permanece menos tempo, a divisão não nos afigura própria. A proporção de 1/3 (um terço) para público e 2/3 (dois terços) para a área interna nos parece melhor.

Somos favoráveis à proposição, porém, julgamos necessário que se corrija o artigo 3.2.6.04., e para tanto, apresentamos emenda nesse sentido:

No art. 3.2.6.04:

Onde se lê: "metade",

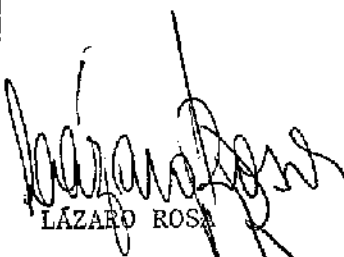

Leia-se: "1/3 (um terço)"

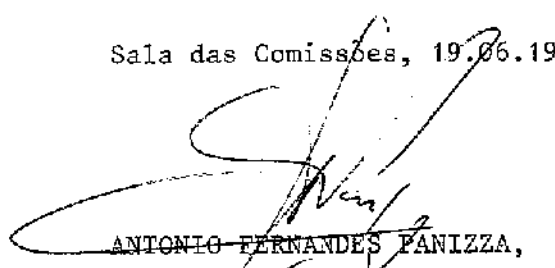
Em acolhendo a emenda, concluímos pela aprovação da matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 19.06.87

Sala das Comissões, 19.06.1987

\*   
LÁZARO ROSA  
  
PEDRO OSVALDO BEAGIM  
215 x 315 mm  
RSV

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,

Relator.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
ROLANDO GIAROLLA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.496

PROJETO DE LEI Nº 4.387, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

PREJUDICADA em razão da aprovação da Emenda nº 2.

~~Dr. José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.~~

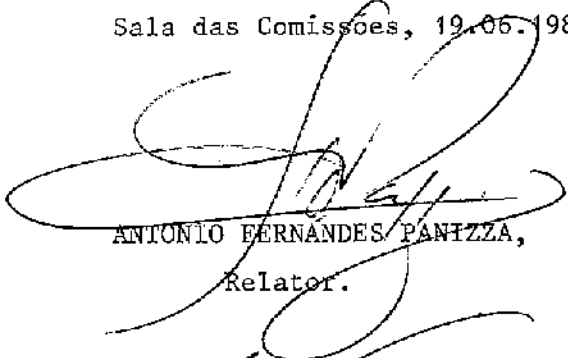
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.387 18-8-87

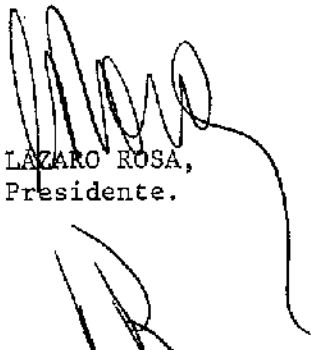
No art. 3.2.6.04 :

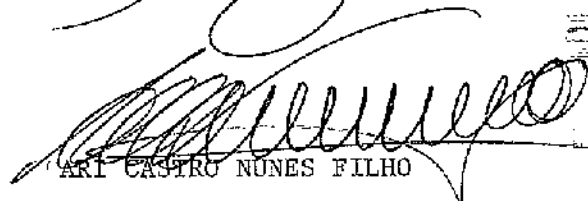
Onde se lê: "metade" ,

Leia-se: " 1/3 (um terço)".


Sala das Comissões, 19.06.1987

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA,  
Relator.

  
LAZARO ROSA,  
Presidente.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM

  
ROLANDO GIACOLLA

\*



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 4.387

No art. 1º, o proposto art. 3.2.6.04 passa a ter esta redação, acrescido deste parágrafo único:

"Art. 3.2.6.04 No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público."

"Parágrafo Único. Quando se tratar de panificadora e confeitaria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

J U S T I F I C A T I V A

Quando se trata de prédio que inclui a produção, o estabelecimento tem que ter dimensões maiores, obrigando, no caso, superdimensionamento do espaço para o público. Isto pode onerar excessivamente as construções, desestimulando as iniciativas no gênero.

A emenda pretende manter a idéia do projeto, ajustando-a de acordo com o aqui exposto.

Sala das Sessões, 18.08.87

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

VSP/



Proc. 16.496

AUTÓGRAFO Nº 3.222

(Projeto de Lei nº 4.387)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeitaria

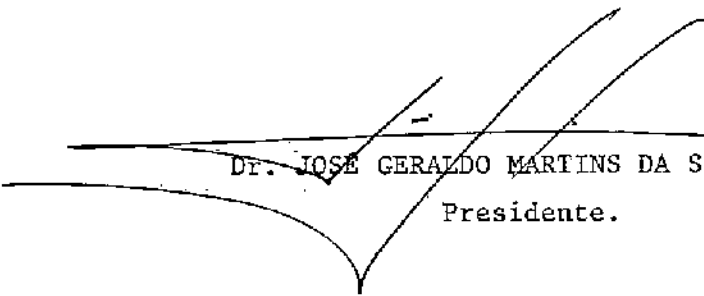


(Autógrafo nº 3.222 - fls. 02)

ria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."


Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (19.08.1987).

  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV

215 x 315 mm

  
PUBLICADO  
em 28/08/87

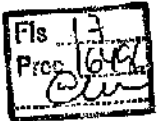




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



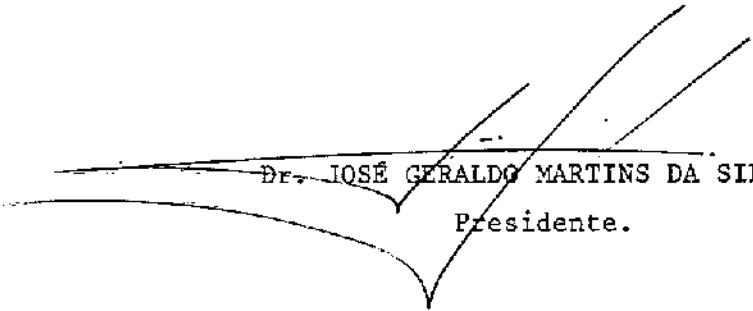
OF. PM. 08.87.16.  
Proc. 16.496

Em 19 de agosto de 1987

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.222 do PROJETO DE LEI Nº 4.387, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 18 do mês em curso.

Renovo a V.Exa., na oportunidade, os meus respeitos.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.387

- AUTÓGRAFO Nº 3.222

PROCESSO Nº 16.496

OFÍCIO P.M. Nº 08.87.16.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 21 / 08 / 87.

ASSINATURA: *Alar*

RECEBEDOR - NOME:

*ANA P. DE JOTILLO*  
Escritorinha

EXPEDIDOR

*Bene*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14 / 09 / 87.

*Alar*

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK EXP.

Fis 17  
Pro 16.978  
C. M.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 373/87

01496 SER 197 11/7/87

16592 50187 21/22

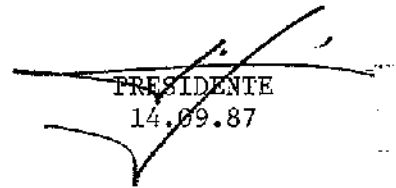
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Juundiá, 14 de setembro de 1.987.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
14.09.87

Levamos ao conhecimento de V.Exa., para os fins de direito, que usando da faculdade a nós conferida pelo artigo 30, § 1º, c/c. o artigo 39, III, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, decidimos vetar o Projeto de Lei nº 4.387, aprovado por essa nobre Edilidade em 18 de agosto - transato, conforme Autógrafo nº 3.222.

A propositura objetiva alterar o Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

Em que pesem os nobres propósitos - do ilustre autor da matéria, o projeto se nos afigura contrário ao interesse público, por aumentar, em demasia, o já extenso elenco de restrições administrativas que hoje atinge todos quanto se de-

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VET. REJEITADO  
votos contrários 15 votos favoráveis 01  
Presidente  
13/10/87



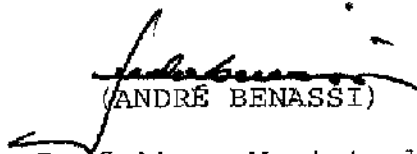
diquem ao exercício do comércio.

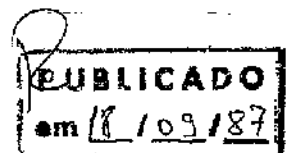
Basta lembrar, por outro lado, que os requisitos atualmente colocados no Código de Obras e Urbanismo, a par de assegurar condições mínimas de salubridade, permitem ao comerciante agir com maior liberdade na determinação de espaços reservados para o público, levando em conta as necessidades de sua clientela.

Ademais, numa época em que todos os setores da sociedade anseiam pela estabilidade no plano sócio/econômico, como única forma de superação da grave crise que assola o País, a matéria constante do projeto em nada contribuirá, por certo, para o tão incentivado aquecimento da economia, o qual, isto sim, só se tornará viável na medida em que os poderes constituidos afastarem ao máximo normas legais e burocráticas desestimuladoras da iniciativa privada.

Confiamos, pois, que as razões expostas serão acolhidas pela nobre Edilidade, mantendo-se o veto ora apostado.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal





GP., em 14.09.1987

Proc. 16.496

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.

  
(André Benassi)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.222

(Projeto de Lei nº 4.387)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 19 - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeitaria




(Autógrafo nº 3.222 - fls. 02)

ria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezanove de agosto de mil novecentos e oitenta e sete (19.08.1987).



DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

\*  
RSV

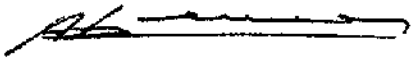


Fls. 23  
Proc. 16496  
@

Proc. nº 16496

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

  
Diretor Legislativo.

15/10/97

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.083

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.387

PROC. Nº 16.496

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.387, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 19/20.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 15 de setembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag





Proc. 16496

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente  
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento  
ao despacho do Sr. Presidente.

*Pollicchio*  
Diretor Legislativo  
21/09/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto Tamanti

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

22/09/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.496

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.387, do Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que altera o Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

PARECER Nº 2.841

Por meio do ofício GP.L. nº 373/87, do dia 14 do mês em curso, o Sr. chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado o Projeto de Lei nº 4.387, de iniciativa do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que versa sobre alteração do Código de Obras e Urbanismo para reservar área mínima para o público nos locais que especifica, por considerá-lo contrário ao interesse público.

A argumentação do Executivo é feita com base no fato de a proposta aumentar as restrições administrativas que atingem aqueles que se dedicam ao exercício do comércio, objeto do veto em exame.

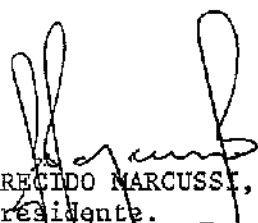
Ora, a alteração pretendida pela matéria em exame visa melhorar o afluxo de consumidores às dependências do estabelecimento, e consiste num direito dos cidadãos que frequentam tais lugares terem maiores espaços e comodidades, pois são eles que fazem o comerciante prosperar.

Entendemos que cabe aos comerciantes se adaptarem à nova disposição, que vem de encontro ao anseio dos consumidores, e em face dessa explanação, nos posicionamos pela rejeição do veto apostado.

Nosso parecer, é, pois, contrário.

Aprovado em 28.09.87.

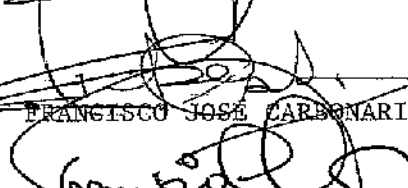
Sala das Comissões, 28.09.1987

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTTI,  
Relator.

215 x 315 mm

JOSÉ RIVELLI  
RSV

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS





LEI Nº 3.108, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretu e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Art. 3.2.5.06 - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

"Art. 3.2.6.03 - (...)

(...)

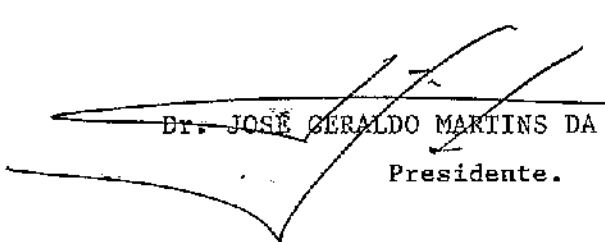
"VI - Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Art. 3.2.6.04 - No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casas congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de panificadora e confeitaria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

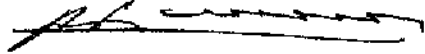
Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

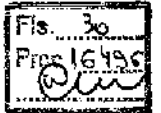


(Lei nº 3.108 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

\*  
rrfs



Of. PM 10/87/08

Proc. 16.496

Em 14 de outubro de 1987.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI—

DD, Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Através do presente encaminhamento a V.Exa. cópia da Lei nº 3.108, de 14/10/1987, promulgada por este Legislativo em face de o Veto Total apostado por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.387, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres, haver sido rejeitado na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do mês em curso.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe, mais, minhas saudações respeitadas e cordiais.

~~Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,~~  
Presidente.

rrfs

**LEI Nº 3.108, DE 14 DE OUTUBRO DE 1987**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar área mínima para o público nos restaurantes, bares, açougues, panificadoras e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º — A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos.

“Art. 3.2.5.06 — Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

(...)

“Art. 3.2.5.03 — (...)

(...)

“VI — Metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

“Art. 3.2.6.04 — No caso de estabelecimentos comerciais de venda de pães, de venda de doces e casa congêneres, metade, no mínimo, da área construída do estabelecimento será reservada para o público.

“Parágrafo Único — Quando se tratar de panificadora e confeitaria, ou seja, com produção e comercialização, a área reservada para o público será no mínimo de 1/3 (um terço) da área construída total”.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete. (14.10.1987).

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (14.10.1987).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

